



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0338219-40.2019.8.19.0001

APELANTE: UMBELINA ROSA MATEUS LOUREIRO

APELADO: BRADESCO SAÚDE S/A

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ANUAIS E POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE, REVISÃO DAS MENSALIDADES, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, COM ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. A VALIDADE DO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA ESTÁ CONDICIONADA À





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



EXPRESSA PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL DA VARIAÇÃO DE PREÇO POR FAIXA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE, EM AFRONTA À SÚMULA NORMATIVA Nº 3/2001 E AO TEMA 952 DO STJ. ILEGALIDADE RECONHECIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA, CONDENADO AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS A MAIOR, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NOS TRÊS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA ESTRITAMENTE PATRIMONIAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0338219-40.2019.8.19.0001** em que figura como apelante **UMBELINA ROSA MATEUS LOUREIRO** e apeladas **VISION MED**





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



ASSISTÊNCIA MÉDICA – LTDA, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED-FERJ)

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **UMBELINA ROSA MATEUS LOUREIRO**, em face da em face de sentença proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da demanda proposta em face de **VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA – LTDA, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED-FERJ)**, objetivando o reconhecimento da abusividade dos reajustes aplicados às mensalidades de seu plano de saúde decorrentes de mudança de faixa etária e superiores aos índices anuais autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com a revisão da avença,





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



restituição dos valores pagos indevidamente e condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Informa a autora ter celebrado contrato de assistência médico-hospitalar com a Golden Cross em 1991 e, em razão da alienação da carteira de beneficiários, passou a ser atendida pela Unimed-Rio em 2013, permanecendo inalteradas as condições contratuais essenciais.

Ao longo da execução do contrato, as rés promoveram sucessivos reajustes abusivos, tanto por mudança de faixa etária quanto por índices anuais superiores aos autorizados pela ANS, sem previsão contratual dos percentuais aplicados, circunstância que elevou significativamente o valor das mensalidades e comprometeu sua capacidade financeira de manutenção do plano de saúde.

Sustenta que tais reajustes afrontam o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e deste Tribunal de Justiça, pugnando por sua revisão, com a restituição dos valores pagos indevidamente e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, decisão posteriormente mantida por esta Corte em sede de agravo de instrumento.

Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição trienal da pretensão





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



restitutória, defendendo, no mérito, a legalidade dos reajustes aplicados, em consonância com o contrato e regulamentação da SUSEP e da ANS, além do equilíbrio atuarial da avença.

Produzida prova pericial, o laudo concluiu pela regularidade dos reajustes anuais e por faixa etária, consignando que os percentuais observaram as normas regulatórias e os critérios atuariais aplicáveis.

A sentença (index 1126) reconheceu a prescrição trienal das parcelas anteriores a 19/12/2016 e julgou improcedentes os pedidos, com fundamento na prova técnica e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignando que os percentuais observaram as normas regulatórias e os critérios atuariais aplicáveis.

Inconformada, a autora interpôs apelação (index 1138), sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, ao argumento de que o magistrado deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas nos autos, especialmente a ausência de previsão contratual dos índices de reajuste, a incidência do Estatuto do Idoso e as impugnações formuladas ao laudo pericial.

No mérito, afirma que os reajustes por faixa etária são nulos porque o contrato não estabelece os respectivos percentuais, e que os aplicados aos 60 e 70 anos são abusivos e desprovidos de





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



demonstração atuarial idônea, sendo vedados pelo art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98 e pelo Estatuto do Idoso.

Alega, ainda, que a perícia é incompleta e parcial, que não incide a prescrição reconhecida na sentença e que os reajustes inviabilizam a manutenção do plano de saúde, caracterizando também dano moral indenizável, pugnando pela reforma integral da sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões das rés UNIMED-RIO COOPERTIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO e VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (index's 1163 e 1241).

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Nos termos do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, exige-se que a decisão enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo o magistrado obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



No caso, a sentença examinou adequadamente as teses controvertidas, adotando como fundamento as conclusões do laudo pericial e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a controvérsia recursal reside em verificar a validade dos reajustes anuais e por alteração de faixa etária aplicados ao contrato da autora.

É incontroverso que o contrato foi firmado em 1991, antes da vigência da Lei nº 9.656/98, sem posterior adaptação ao novo regime legal.

Para os planos individuais firmados antes de 02/01/1999, não adaptados à Lei 9.655/98, os reajustes devem obedecer ao estipulado no instrumento do contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas do CDC e as diretrizes da Súmula Normativa no. 3/2001 da ANS, que condiciona a validade do reajuste à expressa previsão da futura variação de preço por faixa etária nos instrumentos contratuais.

A matéria foi definitivamente disciplinada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 952, segundo o qual o reajuste por mudança de faixa etária é válido desde que haja previsão contratual, observância das normas expedidas pelos órgãos reguladores e inexistência de percentuais





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



arbitrários ou desarrazoados capazes de impor excessiva onerosidade ao consumidor ou discriminação ao idoso.

Na hipótese dos autos, o contrato contém cláusula expressa prevendo reajustes por faixa etária, com indicação das respectivas faixas de idade. Tratando-se de contrato antigo não adaptado, a legislação então aplicável não exigia a indicação, no instrumento contratual, dos percentuais numéricos de reajuste, bastando a previsão das faixas etárias, em conformidade com a Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS e com o art. 35-E da Lei nº 9.656/98.

Confira-se:

12.2 - As faixas etárias de que trata o seguro são as seguintes:

- menores de 18 anos;
- de 18 a 59 anos;
- de 60 a 69 anos;
- acima de 70 anos.

12.2.1 – Ocorrendo alteração na idade do Segurado ou na de qualquer de seus Dependentes-Segurados, que signifiquem deslocamento para outra faixa etária, os respectivos prêmios mensais serão cobrados no mês da ocorrência da alteração, de acordo com os valores então vigentes.

Entretanto, apesar de haver previsão do reajuste no contrato, **não há indicação expressa dos percentuais da futura variação de preço por faixa etária, o que afronta à Súmula Normativa no.3/2001 da ANS, tornando ilegítimos os reajustes.**

A exigência de previsão contratual não se satisfaz com a simples indicação das faixas etárias. É indispensável que o consumidor tenha conhecimento prévio dos critérios econômicos do





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



contrato, especialmente dos percentuais ou da metodologia utilizada para definição do reajuste, em observância aos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e do dever de informação previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Em hipóteses semelhantes à dos autos decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Apelação. Reajuste de plano de saúde individual. Desnecessidade de prévia autorização da ANS, que não afasta a verificação de abusividade da cláusula contratual, com base no CDC. Nulidade da cláusula contratual que prevê o reajuste por faixa etária, porém sem especificar os percentuais aplicáveis a cada grupo etário. Liquidação de sentença para apurar o percentual adequado. 1. Não há que se falar em prescrição anual no caso concreto, por não se tratar de hipótese em que o segurado postula indenização securitária. Não obstante, a sentença merece parcial reforma, pois em que pese o entendimento pessoal deste signatário, deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional trienal para a devolução do indébito, em observância à Tese jurídica n. 610 do repertório do E. STJ, correspondente à Tese nº 502 deste Tribunal, emanada do julgamento dos REsp n.º 1.361.182/RS e REsp n.º 1.360.969/RS (repetitivo), que definiu que “Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.” Como se trata de demanda que versa acerca da validade de cláusula de reajuste por mudança de faixa etária prevista em contrato individual, deve ser observado o que restou decidido pelo Eg. STJ no Resp 1.568.244 / RJ, julgado pelo rito dos repetitivos. 2. Depreende da leitura do aresto supracitado, ainda que o STJ tenha reconhecido a possibilidade de reajuste por mudança de faixa etária em contrato individual, na hipótese de contrato antigo e não adaptado, como é o caso em questão, devem ser respeitadas as disposições do CDC e as diretrizes da Súmula





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Normativa nº 3/2001 da ANS, esta última em relação à validade formal da cláusula, para que a majoração seja validamente realizada pela seguradora de saúde. 3. A aludida Súmula Normativa condiciona a validade da cláusula de reajuste à expressa previsão da futura variação de preço por faixa etária nos instrumentos contratuais, caso em que serão consideradas pela ANS as tabelas de venda e tabelas de preço anexas ou referidas nos textos contratuais informadas pelas operadoras, para fins verificação da previsão de variação por faixa etária prevista no inciso IV do § 1º do art. 35- E, da Lei nº 9.656, de 1998. 4. Da análise dos autos, verifica-se que tal disposição normativa não foi observada no contrato celebrado entre as partes da demanda, o que impossibilita a aplicação do reajuste por mudança de faixa etária, razão pela qual deve ser mantida a sentença. 5. Assim, devem ser devolvidos os valores cobrados indevidamente. 6. Reconhecida a abusividade do reajuste, em alinhamento ao decidido no REsp 1.568.244-RJ, deve ser apurado percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que será feito por meio de cálculos atuariais na fase de liquidação de sentença. 7. Parcial provimento ao recurso da apelante 1, para reconhecer a incidência do prazo prescricional trienal ao caso, e pelo desprovimento ao recurso do apelante. APELAÇÃO 0836894-65.2022.8.19.0001 - Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 19/02/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL).

A ausência desses elementos permite que a operadora fixe unilateralmente o valor do reajuste, transferindo ao consumidor risco contratual incompatível com o equilíbrio da relação de consumo.

Embora o laudo pericial conclua pela regularidade dos reajustes por mudança de faixa etária, suas conclusões não vinculam o julgador.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



O próprio trabalho técnico evidencia circunstância suficiente para afastar a validade dos reajustes por faixa etária impugnados (fls. 864/990), pois em resposta ao segundo quesito formulado pela autora (fls. 874), o perito foi categórico ao afirmar que **"no contrato está expresso somente as respectivas faixas etárias para o reajuste"**, respondendo negativamente quanto à existência de cláusula que fixe os índices de reajuste por mudança de faixa etária.

Diante da inexistência de percentuais de reajuste expressamente previstos no contrato, o laudo pericial reconheceu a regularidade da cobrança com fundamento exclusivamente em aspectos formais e regulatórios.

Ao responder ao 16º quesito formulado pela demandante, que questionava se os reajustes por mudança de faixa etária observavam os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça — consistentes na existência de previsão contratual, na vedação à aplicação de índices desarrazoados ou aleatórios e na observância das normas dos órgãos reguladores —, o perito limitou-se a afirmar que os reajustes eram regulares porque as faixas etárias estavam previstas na cláusula décima segunda do contrato e porque haviam sido autorizados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e, posteriormente, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



A perícia, ainda, registra (fls. 879) que **não foram encontrados nos autos documentos encaminhados à autora contendo os índices aplicados ou a respectiva base atuarial utilizada para os reajustes por faixa etária**, limitando-se a operadora a comunicar a ocorrência dos aumentos.

No presente caso, o contrato apenas estabelece as idades em que ocorreriam os reajustes, sem indicar os respectivos percentuais de variação, fórmula de cálculo ou qualquer critério objetivo que permitisse à consumidora conhecer previamente a extensão da obrigação assumida, em manifesta afronta ao dever de informação e ao equilíbrio contratual, impondo-se, assim, o reconhecimento da ilegalidade dos reajustes promovidos por alteração de faixa etária, condenando as rés a promoverem o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a tal título, observada a prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, e consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 610.

Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3o, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

Cabível, por sua vez, a restituição em dobro, ante o expresso teor na norma fixada no art. 42 do CDC, cuja aplicação independe do elemento volitivo do prestador de serviço que realizou





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



a cobrança indevida. A hipótese não evidencia engano justificável apto a afastar a incidência da norma consumerista, porquanto incumbia às operadoras redigir cláusulas claras e precisas acerca da evolução da contraprestação pecuniária.

A despeito da ilegalidade dos reajustes promovidos pela alteração de faixa etária, não se logrou produzir nos autos prova de abusividade dos aumentos em dissonância com os índices anuais fixados pela ANS, regulamente observados pela parte ré, consoante atestou o Perito do Juízo.

No que toca ao pedido de compensação por danos morais, o recurso não merece acolhimento.

A eventual cobrança indevida de valores, embora passível de restituição, não enseja, por si só, reparação por dano moral, porquanto ausente lesão extrapatrimonial efetiva.

Nessa hipótese, o prejuízo experimentado é exclusivamente de ordem material, sendo suficiente a recomposição patrimonial decorrente da revisão dos reajustes e da restituição dos valores indevidamente pagos.

Diante da reforma da sentença, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais ante a sucumbência mínima da parte autora, condenando-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença e julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido para reconhecer a ilegalidade dos reajustes promovidos por faixa etária, extirpando-os da avença, e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de quantia – a ser apurada em liquidação – que corresponder aos valores indevidamente pagos pela autora a tal título, em dobro, observada a prescrição trienal, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma nos termos do art. 85, §§ 2º do CPC.

O dano material deverá ser corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo, na forma do disposto na Súmula 43/STJ e aplicados juros de mora a partir da citação (Art. 405 CC).

Desse modo, no período anterior a 09/12/2021 (data da entrada em vigor da EC nº 113/2021), aplicam-se os índices de correção monetária da Corregedoria Geral de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma da antiga redação do Artigo 406 do Código Civil (Enunciado n.º 20 do CJP). A partir de 10/12/2021, aplica-se somente a taxa SELIC para ambos, na medida em que engloba juros e correção monetária.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

